



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

DÉBORA LIRA OLINTO

**AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS EM FACE DO EMPREGADOR NA OCORRÊNCIA DE
ACIDENTES DO TRABALHO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2012**

DÉBORA LIRA OLINTO

**AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS EM FACE DO EMPREGADOR NA OCORRÊNCIA DE
ACIDENTES DO TRABALHO**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba –
UEPB, como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Plínio Nunes Souza

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

- O46a Olinto, Débora Lira.
Ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face do empregador na ocorrência de acidente de trabalho [manuscrito] / Débora Lira Olinto.– 2012.
57 f.
- Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza, Departamento de Direito Privado.”
1. Direito previdenciário. 2. Acidente de trabalho. 3. Ação regressiva acidentária. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

DÉBORA LIRA OLINTO


**AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS EM FACE DO EMPREGADOR NA OCORRÊNCIA
DE ACIDENTES DO TRABALHO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba –
UEPB, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

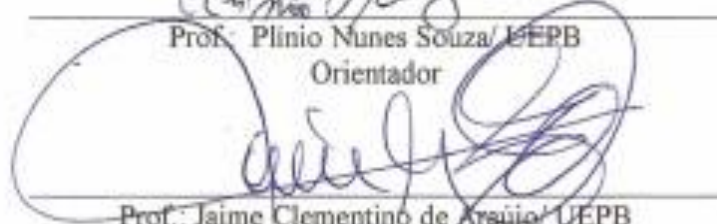
Aprovada em ___/___/2012.

Nota: _____ ()

BANCA EXAMINADORA



Prof. Plinio Nunes Souza/UEPB
Orientador



Prof.: Jaime Clementino de Araújo/UEPB
Examinador



Prof.: Rodrigo Araújo Retil/ Cesrei
Examinador

“Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e Ele tudo fará.”

Salmo 37:5

AGRADECIMENTOS

Sobretudo a Deus, pelo dom da vida e por suas bênçãos terem permitido a consolidação desta etapa.

A minha mãe, por seu amor incondicional, por todos os esforços despendidos para me proporcionar educação, dignidade, conforto e caráter, pelo acalento nos momentos de aflições e angústias, pelo exemplo de fé e perseverança diante dos desafios da vida.

Ao meu marido, Uirá, pelo apoio forte e constante ao longo desta jornada, por ter me proporcionado momentos tão felizes ao longo destes onze anos de união, por seu amor me trazer paz e alegria em viver.

As minhas irmãs, Sheila e Elaine, pelo companheirismo e solidariedade, por juntas termos sentido e superado nossas ansiedades, medos e saboreado o doce sabor das nossas coquistas.

Ao meu avô, Pedro Paulo (*in memoriam*), que a mim tanto queria bem, pelo amor, carinho e cuidado concedidos durante os anos que pude tê-lo ao meu lado.

As minhas cunhadas e cunhado Rebeca, Yohannah e Rodolfo, pela alegria que transmitem e pelo conforto ofertado nas palavras e gestos.

Aos meus sogros, Dr. Jairo e Dr^a. Rosa, por ter me acolhido como filha, pelo carinho e cuidado constantemente demonstrados.

À Roseane, pelo empenho em fazer o que estiver a seu alcance para ajudar a mim e a minhas irmãs.

Às amigas, Cássia e Gicele, pela bondade e atenção ao prestaram sua ajuda nos últimos ajustes deste trabalho

A Ayanny, Andréa, Cássia, Flávia, Gabriela e Marina por terem tornado mais alegres as tardes de estágio no MPF, pelos bons conselhos e ensinamentos carreados em nossas conversas e pelos conhecimentos adquiridos com esta convivência.

Ao professor Orientador, Plínio Nunes Souza, pela solicitude, ensinamentos e paciência prestados para construção deste trabalho.

Aos professores componentes da banca examinadora pelo acatamento do meu convite e por terem abdicado um pouco do seu tempo para avaliarem este trabalho.

Por fim, aos meus amigos da turma de Direito 2012.2 pelo convívio diário ao longo destes cinco anos e meio de aprendizado, pelo apoio, pela comunhão de esforços para poder tornar esse momento tão esperado, nossa formatura, possível.

RESUMO

A ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é objeto de estudo do presente trabalho. Diversos instrumentos jurídicos são disponibilizados pela ordem vigente para tutelar o direito fundamental a um meio ambiente de trabalho equilibrado. A ação regressiva acidentária, prevista no art. 120, da Lei nº 8.213/91 é um desses instrumentos. Nos últimos anos a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria-Geral Federal tem inserido a ação regressiva acidentária entres suas ações prioritárias. A todos os trabalhadores deve ser garantido o direito de exercer seu labor em ambiente digno, que não acarrete prejuízos a sua saúde, não servindo o pagamento do seguro contra acidente do trabalho como justificativa para que o empregador descumpra seu dever de atender às normas acerca da saúde, higiene e segurança do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente do trabalho. Ação regressiva acidentária. INSS.

ABSTRACT

The action regressive accidental proposed by the National Institute of Social Security - Social Security is the object of study of this work. Several legal instruments are available by standing order to protect the fundamental right to a balanced work environment. The action regressive accident, under art. 120 of Law No. 8.213/91 is one such instrument. In recent years the Attorney General's Office, through the Federal Attorney General has entered the action regressive accidental entres their priority actions. All workers should be guaranteed the right to pursue its work in dignified environment, which does not cause harm to your health, not serving the insurance payment against work accidents as justification for the employer breaches its duty to meet the standards on the health, hygiene and safety.

KEYWORDS: Occupational accidents. Action regressive accidental. INSS.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ACIDENTE LABORAL E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR Erro! Indicador não	
1.1 A PREVENÇÃO CONTRA O ACIDENTE DO TRABALHOErro! Indicador não definido.	
2 A AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA	Erro! Indicador não definido.
2.1 CONCEITO	26
2.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	Erro! Indicador não definido.
2.3 PRESSUPOSTOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA.....	29
2.3.1 O acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador-segurado	Erro! Indicador não definido.
2.3.2 Concessão de prestação social acidentária pelo INSS	31
2.3.3 Negligência do empregador quanto ao cumprimento e/ou fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho.....	31
2.4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA	34
2.5 OBJETIVOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA.....	39
3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA	42
3.1 JUSTIÇA COMPETENTE.....	42
3.2 PRESCRIÇÃO.....	46
3.3 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.....	49
3.4 PRODUÇÃO DE PROVAS	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos trabalhadores o direito de desempenhar suas atividades em ambiente que preserve sua dignidade humana, vida, saúde e integridade física e moral, com redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Para efetividade desses direitos, atribui-se aos empregadores o dever de zelar pela segurança do meio ambiente do trabalho, cumprindo as exigências legais acerca da saúde, higiene e segurança do trabalho.

Todavia, em que pese a existência de regulamentação legal prescrevendo as condutas a serem concretizadas pelo empregador para a eliminação dos riscos inerentes ao trabalho, os índices de ocorrência de acidentes do trabalho ainda são alarmantes.

As consequências desses infortúnios passam a ser suportados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, como segurador social, concederá serviços e benefícios aos trabalhadores vitimados por acidentes do trabalho ou a seus dependentes.

Nesse contexto, tem surgido, subsidiariamente, como instrumento de repressão e prevenção de acidentes do trabalho, a ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra os empregadores, cuja análise é o objeto deste estudo.

Propõe-se também este estudo, explanar a importância da ação regressiva acidentária como um instrumento processual que viabiliza ao INSS o ressarcimento dos gastos com prestações sociais concedidas aos trabalhadores vitimados por acidente do trabalho, quando o fato gerador do infortúnio derivou de conduta negligente do empregador, bem como sua relevância como meio de concretização da política pública de prevenção de acidentes do trabalho.

Na fase de relato, o texto é dividido em três capítulos: O primeiro deles trata sobre o acidente laboral e a responsabilidade do empregador, apontando as hipóteses que serão consideradas acidentes do trabalho e abordando o instituto da responsabilidade civil do empregador na ocorrência desses infortúnios, bem como qual será a responsabilidade incorrida pelo empregador, podendo ser subjetiva ou objetiva. Trata ainda este capítulo sobre o dever do empregador em garantir a segurança do meio ambiente laboral através da adoção de medidas que diminuam ou eliminem a incidência dos riscos de acidentes do trabalho.

No capítulo segundo, será abordada a ação regressiva acidentária do INSS, perpassando seu conceito, fundamentação legal, pressupostos de cabimento e abordando

questões controversas relativas à sua (in) constitucionalidade e (in) compatibilidade com o Seguro de Acidente de trabalho (SAT).

No quarto e último momento serão abordados os aspectos processuais da ação regressiva acidentária, quais sejam, a competência para sua apreciação, prescrição, o pedido de constituição de capital pelo INSS e produção de provas.

Para elaboração desta monografia, adotou-se como método investigativo o dedutivo, desenvolvido pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fonte de dados teóricos a doutrina brasileira, artigos científicos, análise da legislação correlata ao tema e a interpretação dos tribunais brasileiros dada à matéria.

1 ACIDENTE LABORAL E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A constituição da República assegura aos trabalhadores, no art. 7º, XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer e em dolo ou culpa. Assim, a ocorrência de acidentes do trabalho enseja o dever da Previdência Social prestar o respectivo benefício previdenciário ao trabalhador segurado vítima de acidente do trabalho, independentemente de culpa do empregador.

O legislador no art. 19 da Lei 8.213/91 conceituou acidente de trabalho como “o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Sérgio Pinto Martins¹ conceituou acidente de trabalho como:

A contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Observa-se que o art. 19 da Lei 8.213/91 ateve-se a dar o conceito de acidente do trabalho em sentido estrito, caracterizando o acidente-tipo, que decorre do exercício do trabalho e gera lesão corporal ou perturbação funcional, podendo resultar em óbito, ou a perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para a prática do trabalho.

Conforme salienta Sebastião Geraldo Oliveira²:

O fato gerador do acidente típico geralmente mostra-se como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito no sentido de que não foi provocado pela vítima. Os efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais.

BRANDÃO³, define acidente-tipo como:

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo, Atlas, 2008, p. 412.

² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6 ed. São Paulo, Ltr, 2011, p. 47.

³ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo, LTr, 2006, 141.

[...] um evento, em regra, súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral.

Do conceito legal de acidente do trabalho, extrai-se que para sua caracterização, devem estar presentes três requisitos, quais sejam: o evento danoso (infortúnio), as sequelas incapacitantes ou a morte (consequencial) e que o evento lesivo tenha sido ocasionado durante a prestação do labor (nexo causal).

Primeiramente, o acidente do trabalho decorre da prestação de serviço subordinada, e não de ações alheias ao labor. Sendo assim, não será considerado acidente do trabalho quando o trabalhador acidentarse em sua própria residência ao exercer atividades em proveito próprio, como por exemplo, reparos hidráulicos, instalação de equipamentos eletrônicos entre outros.

Por derradeiro, está configurado o acidente do trabalho quando da prestação do serviço ao empregador ocorrer evento danoso que resulte lesão ou perturbação física ou mental ao trabalhador, de sorte que, se não houvesse a prestação do serviço, consequentemente não ocorreria o acidente tampouco a lesão.

Portanto, para a configuração do acidente do trabalho, mister a existência do nexo causal entre evento e a prestação do serviço, ocasionando a lesão que incapacita, temporária ou definitivamente, o trabalhador para exercer seu labor.

Ainda necessário para completar o conceito de acidente do trabalho a coexistência com a lesão ou perturbação funcional, a ocorrência de morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Porquanto, mesmo que ocorrida a lesão, se esta não deixar o trabalhador incapacitado para o trabalho, seja definitiva ou temporariamente, será afastado o direito a qualquer prestação acidentária.

Considera-se também acidente do trabalho as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A doença profissional é peculiar à atividade ou profissão específica, sendo o exercício da profissão o fator determinante para o surgimento da doença, ou seja, é uma doença profissional típica, também denominada de ergopatia ou tecnopatia.

A causa da doença profissional típica advém do risco característico do ramo da atividade exercida, sendo inerente à atividade desempenhada, sendo o nexo causal da doença com a atividade presumido. Este nexo causal prescinde de comprovação, sendo suficiente a prestação do serviço e o acometimento da doença para a configuração do acidente do trabalho.

Lado outro, a doença do trabalho, também denominada mesopatia ou doença profissional atípica, não está vinculada à determinada profissão, pois seu fato gerador decorre da forma como o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho, podendo acometer empregados no exercício de qualquer atividade.

Diferentemente da doença profissional típica, na doença do trabalho não há a presunção de nexo causal entre o acometimento da doença e o serviço prestado, sendo necessária a comprovação de que a patologia eclodiu em virtude das condições especiais em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, são excluídas do conceito de doença do trabalho a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Essas exclusões justificam-se devido à ausência de nexo causal entre a patologia e o trabalho, tendo em vista que o vitimado poderia desenvolvê-la independentemente do exercício da atividade laborativa.

Considera-se, igualmente, vitimado por acidente do trabalho aquele trabalhador que manifesta doença ou lesão cuja causa não decorreu, unicamente, da atividade laborativa, mas foi acometido pela doença ou lesão devido a uma conjugação de fatores. Passou-se, portanto, a ser admitida a teoria das concausas, cuja previsão legal encontra-se no art. 21, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Ensina Cavalieri Filho⁴ que a “concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia a nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior aumentando-lhe o caudal”.

Nessa perspectiva, a prestação do serviço apresenta-se como um fator contributivo para o resultado final, devendo o acidente apresentar potencialidade para o surgimento ou agravamento da doença, que somado a fatores extralaborais, causarão a morte, a redução ou a perda da capacidade para o trabalho.

Verifica-se, ademais, o acidente do trabalho ainda que o trabalhador tenha predisposição para desenvolver a doença que o acometeu, desde que esta tenha se desencadeado devido ao exercício do trabalho ou pelas condições especiais de sua realização, devendo o empregador ser responsabilizado pelo aparecimento precoce ou agravamento da lesão/ doença, caso as condições de trabalho oferecidas sejam demasiadamente agressivas ao empregado.

Sérgio Pinto Martins ao citar Octávio Bueno Magano esclarece que “a concausa pode ser preexistente, superveniente ou simultânea. Se o trabalhador sofre ferimento leve e não obstante vem a morrer porque era diabético, tem-se que a concausa é preexistente. Se o trabalhador recebe ferimento leve e vem a morrer em virtude do tétano, trata-se de concausa superveniente. Se o trabalhador, acometido de mal súbito, cai de um andaime, morrendo em consequência, configura-se a concausa simultânea”⁵.

Assim, será considerado acidente de trabalho aquele fato que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade do trabalhador, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A Lei 8.213/91 também equiparou ao acidente do trabalho as hipóteses elencadas no seu art. 21, as quais quando verificadas ensejam a concessão dos benefícios da legislação acidentária.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer aos trabalhadores o direito de desempenhar suas atividades em ambiente que preserve sua dignidade humana, vida, saúde e integridade física e moral, também reconheceu, na segunda parte do art. 7º, XXVIII, o direito a uma indenização paga pelo empregador que incorrer em dolo ou culpa para o acidente de trabalho, senão vejamos:

⁴ *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 6. Ed. São Paulo, LTr, 2011, p. 55.

⁵ *Apud* MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 26ª Ed. São Paulo, Atlas, 2006, p. 416.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Infere-se, portanto, que a Constituição Federal expressamente condicionou o dever de indenizar imposto ao empregador à comprovação de que incorreu em dolo ou culpa para a ocorrência do infortúnio, não sendo, portanto, a indenização automática.

Nesse sentido, a regra geral em nosso ordenamento jurídico para o dever de indenizar por danos decorrentes de acidente do trabalho é a responsabilização subjetiva, consubstanciada na teoria da culpa, com a imprescindível comprovação da conduta culposa ou dolosa do empregador.

O Professor e Juiz do Trabalho Sérgio Pinto Martins⁶ manifesta-se no sentido da necessidade de comprovação da culpa ou dolo do empregador pelo acidente do trabalho:

A responsabilidade civil do empregador pelo acidente é subjetiva e não objetiva. Depende de prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do § 6º do art. 37 da Constituição. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição dispõe que indenização só é devida em caso de dolo ou culpa.

É de se ressaltar que o trabalhador vitimado por acidente do trabalho terá direito ao seguro social, a cargo da Previdência Social, bem como à indenização paga pelo empregador que incorrer em dolo ou culpa para o acidente, porquanto tais prestações têm naturezas diferentes, conforme sustenta Sérgio Pinto Martins (2008, p. 440):

A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho independe da responsabilidade previdenciária. É possível a acumulação de ambas as hipóteses desde que haja dolo ou culpa do empregador. A ação acidentária tem natureza alimentar, compensatória, pois substitui o salário que o empregado deixa de receber. A ação civil terá natureza indenizatória, de reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro, restaurando o *status quo ante*, a situação anterior.

Por oportuno, observa-se que a restrição constante da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, a qual sustentava: “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”, não mais subsiste, porquanto a parte final do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não fez menção à modalidade da culpa incorrida pelo empregador, resultando que a simples verificação da culpa, ainda que leve ou levíssima, ensejará o dever de indenizar.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo, Atlas, 2008, p. 440.

Neste sentido, torna-se irrelevante o causador do dano ter agido com dolo ou culpa, porquanto o dever de indenizar os prejuízos causados subsistirá da mesma maneira. Todavia, ocorrido o acidente por culpa leve ou levíssima do empregador, o encargo indenizatório poderá ser amenizado.

Diferentemente da indenização devida quando comprovado que o causador do dano agiu dolosamente, hipótese na qual a indenização devida será integral e sem qualquer redução, na verificação da culpa, a indenização poderá ser fixada tendo-se como parâmetro de medida o grau de culpa incorrida pelos envolvidos.

Essa possibilidade encontra-se prevista nos artigos 944 e 945 do Código Civil de 2002⁷, trata-se da redução equitativa da indenização ou por equidade, consagrando a teoria da causalidade adequada. Porquanto, verificado que a vítima concorreu culposamente para o evento danoso, a indenização será fixada de acordo com a gravidade da sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Conceituando culpa grave, leve e levíssima, Sebastião Geraldo de Oliveira (2011,p. 198) considera a culpa grave quando o causador do acidente tiver agido com extrema negligência ou imprudência, com grosseria alta de cautela, atuando com descuido injustificável ao empregador normal, podendo ser também chamada de culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. A culpa leve, no entanto, será aquela infração que o empregador médio teria evitado, ou seja, aquele padrão que adota o nível de atenção ordinária, o equivalente ao *bonus pater familias* do caso concreto. Já a culpa levíssima ficará caracterizada quando ocorre a falta cuja possível prevenção está acima do padrão médio, mas um empregador diligente, especialmente cuidadoso, tê-la-ia evitado.

Nessa perspectiva, a produção de provas pelas partes tem papel crucial, porquanto irão fornecer ao magistrado elementos suficientes para a aferição da intensidade da culpa dos envolvidos no acidente, bem como ajudará na fixação do *quantum* indenizatório do dano causado, seja material ou moral.

A responsabilidade subjetiva do empregador pode advir da violação de norma legal ou regulamentar, situação denominada por Sérgio Cavalieri de “culpa contra a legalidade”, como também sem que o empregador tenha descumprido norma legal ou regulamentar, mas

⁷ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

sua conduta consista na inobservância do dever geral de cautela. Sobre a verificação da culpa do empregador, salienta Sebastião Geraldo de Oliveira⁸:

Mas não somente a infração das normas legais ou regulamentares gera a culpa. Os textos normativos, por mais extensos e detalhados que sejam, não conseguem relacionar todas as hipóteses do comportamento humano nas suas múltiplas atividades. Assim, além da culpa contra a legalidade, pode surgir a culpa tão somente pela inobservância do dever geral de cautela em sentido lato, ou seja, do comportamento que se espera do homem sensato e prudente que os romanos denominavam *bônus pater familias*. É por essa razão que o art. 186 do Código Civil utiliza a expressão mais ampla ‘violar direito’, em vez de violação de lei.

Neste compasso, para evitar qualquer hipótese de responsabilização pela ocorrência de acidente do trabalho, o empregador deve adotar todas as medidas preventivas contra acidentes do trabalho previstas nas normas regulamentadoras, bem como adotar outras medidas que estiverem ao seu alcance, agindo conforme todo homem prudente agiria, de modo que quanto maior o perigo inerente a atividade desenvolvida, maiores devem ser os esforços tendentes a eliminá-los.

Em relação à presença de culpa, qualquer que seja sua modalidade para a responsabilização do empregador, o mestre Ari Possidonio Beltran⁹ assim afirma em seu artigo:

Ora, excluída a condição da ocorrência da culpa grave por parte do empregador, evidentemente que o texto constitucional tornou mais acessível o caminho do judiciário, para a postulação, pelas vítimas de infortúnios do trabalho, de eventuais direitos decorrentes de simples culpa patronal, independentemente de indagar-se o grau de culpa. Todavia, ficou muito claro que nada mudou em relação à espécie de responsabilização, que, *in casu*, é iniludivelmente diferenciada daquela pela qual responde a instituição previdenciária, visto que, o empregador somente responderá, de forma concorrente, mediante a prova de dolo ou culpa. Não há cogitar-se, pois, em responsabilidade objetiva, pois que tal responsabilidade é subjetiva.

Posicionando-se a favor da responsabilidade subjetiva do empregador, Reinaldo César Rossagnesi¹⁰ afirma:

Pela análise e interpretação do novo dispositivo do Código Civil, a teoria do risco não se aplica para os casos de acidentes do trabalho. (...) gerar empregos não significa em princípio colocar o trabalhador em risco ou em perigo; ao contrário, o trabalho e o desenvolvimento são talvez os maiores anseios de nossa nação, sendo fonte de dignidade do cidadão.

⁸ Id., 2011, p.177.

⁹ BELTRAN, Ari Possidonio. Relações de trabalho e responsabilidade civil. Revista do Advogado, São Paulo, n. 66, p. 34, Jun. 2002.

¹⁰ ROSSAGNESI, Reinaldo César. O meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes. São Paulo, Ltr, 2004, p. 88.

Em decorrência da responsabilidade subjetiva do empregador por acidentes do trabalho, o empregado, caso deseje pleitear indenização pelos danos sofridos, terá que obedecer à norma geral do art. 333, I¹¹, do Código de Processo Civil, devendo provar o fato constitutivo do seu direito.

Sobre o dever do trabalhador de provar que seu empregador agiu com dolo ou culpa para o evento danoso, assim entende Flávio Tartuce¹²:

Opinamos no sentido de que a regra contida na Constituição Federal não é específica a respeito da responsabilidade civil, tratando sim de regra de seguro como direito inerente à condição do empregado, sem excluir a indenização a que o empregador estará obrigado na hipótese em que incorrer em culpa ou dolo. Aliás, apesar de ser norma criada a favor do empregador, é utilizada a favor do empregador, ao revés e de forma absurda!

É sabido que o ônus da prova incumbe ao autor quando alega fato constitutivo do seu direito, por outro lado, esta regra não é intocável, de modo que o ônus da prova pode ser invertido quando a própria lei assim determina (inversão *ope legis*), como também em decorrência de determinação judicial (*ope judice*). Por conseguinte, verificando o aplicador do direito, ao analisar o caso concreto, que a aplicação do art. 333 do CPC resultará numa obrigação inalcançável pelo trabalhador, poderá inverter o ônus da prova determinando que o empregador prove que cumpriu com as normas padrão de higiene e segurança do trabalho e que não concorreu de forma dolosa ou culposa para a ocorrência do infortúnio. Tal inversão é bastante aceitável quando seu objetivo é proporcionar um maior equilíbrio à relação processual.

Em que pese nosso ordenamento jurídico ter adotado a responsabilidade subjetiva nos acidentes de trabalho como regra geral, admite-se, em alguns casos, a incidência da responsabilização objetiva, porquanto o Código Civil de 2002 adotou a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927, com o seguinte teor:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo aturo do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

¹² TARTUCE, Flávio. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Método, 2011. p. 479.

É de se ressaltar que o entendimento acerca da aplicação da responsabilidade objetiva na ocorrência de acidentes do trabalho não é uma questão uníssona entre os doutrinadores.

Os que se posicionam contra a aplicação do referido dispositivo nas ocorrências de acidentes de trabalho asseveram que o art. 7º, inciso XXVIII, da CF apontou expressamente os pressupostos para o dever de indenizar, quais sejam, ter agido com dolo ou culpa, assim, aceitar a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC nos acidentes de trabalho é ir de encontro com determinação da lei máxima.

Por outro lado, há os que defendam a sua plena aplicação nos acidentes do trabalho, porquanto o *caput* do art. 7º da Magna Carta assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visem melhorar a condição social do trabalhador. Afinado com esse pensamento registra enfaticamente Sebastião Geraldo de Oliveira¹³:

Poder-se-ia argumentar que a previsão do Código Civil, nesse ponto, seria incompatível com o dispositivo constitucional. Também não enxergamos dessa forma. A rigor, o preceito realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7º é o de que cabe a indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. Aliás, o art. 121 da Lei n.8.213/1991 bem captou esses princípios, ao estabelecer: ‘O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem’. Observa-se que foi mencionada a responsabilidade civil genericamente, o que permite concluir que todas as espécies estão contempladas. Haveria incompatibilidade, se a redação do inciso XXVIII tivesse como ênfase a limitação a uma espécie de responsabilidade, com, por exemplo, se a redação fosse assim lavrada: Só haverá indenização por acidente do trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Além disso, não há dúvida de que a indenização do acidentando, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do trabalhador ou do ex-trabalhador[...]

Indubitavelmente percebe-se a existência de um conflito entre o art. 7º, XXVIII, da Constituição e o art. 927, parágrafo único do Código Civil, no que concerne a qual norma deverá ser aplicada na verificação de acidentes do trabalho.

Para o civilista Flávio Tartuce (2011), há um conflito entre norma geral superior (art. 7º, XXVIII, da CF) e uma norma especial inferior (art. 927, parágrafo único, do CC), configurando uma antinomia de segundo grau que envolve os critérios hierárquico e da especialidade, que por sua vez é exemplo típico de antinomia real.

Da doutrina trabalhista, pode ser citado o entendimento de José Affonso Dallegrave Neto¹⁴, também inclinado para aplicação da responsabilidade objetiva:

¹³ Id., 2011, p. 117.

¹⁴ *Apud* TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo, Método, 2011.p. 482.

Ademais, se é certo que no regime da responsabilidade subjetiva a indenização acidentária esta condicionada à comprovação de culpa do empregador, não se pode negar que a regra do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil encerra cláusula geral de responsabilidade objetiva que prescinde de apuração da culpa patronal, nos casos em que a atividade empresarial normalmente desenvolvida implica, por sua natureza, riscos aos seus empregados. O próprio constituinte reforça a opção de afastamento da responsabilidade civil subjetiva em relação aos chamados danos ambientais, *ex vi legis*, do art. 225, §3.º, da CF.

O entendimento de Cláudio Brandão¹⁵, também se encontra afinado com a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador em atividades de risco acentuado, porquanto afirma ser o princípio da dignidade da pessoa humana superior à regra contida no inciso XXVIII, art. 7º, da CF/88, uma vez que considerado como princípio fundamental e alicerce da norma jurídica democrática, atinge todos os setores da ordem econômica, o que, por conseguinte, materializa-se, no âmbito do Direito do Trabalho, na proteção à saúde do trabalhador.

Na justiça do trabalho, competente para apreciar as ações de acidente de trabalho, verifica-se vários julgados convergindo para a responsabilidade objetiva do empregador em casos de atividade de risco. Nesse sentido, foi adotado pelo TRT da 13ª. Região sediada na Paraíba (Processo 01453.2004.006.13.00-2), e pelo TRT da 14.ª Região sediada em Rondônia e Acre (Processo 00288.2005.092.14.00-7), o entendimento pela responsabilidade objetiva:

Acidente de trabalho – Responsabilidade subjetiva e/ou objetiva do empregador – Teoria do risco criado. Estando a responsabilidade subjetiva ligada à ideia de culpa, seu principal pressuposto, o novo Código Civil a manteve como regra geral em seu art. 186. Já a responsabilidade objetiva, estando assentada, como na melhor doutrina, na equação binária do dano e autoria do evento danoso, não se cogita da investigação quanto a antijuricidade do fato, se o que importa para assegurar o ressarcimento é verificar se ocorreu o evento com prejuízos, imputando-se ao autor do fato causador do dano a responsabilidade. Teoria do Risco Criado que melhor se adapta às condições de vida social, já que o risco da atividade empresarial corre por conta do empregador”.(TRT da 14.ª Região, Processo TRT 00288.2005.092.14.00-71, Processo: 00288.2005.092.14.00-7, Recurso ordinário, Origem: 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, Relatora: Juíza Vania Maria da Rocha Abensur, Revisor: Juiz Shikou Sadahiro, julgado em 07.07.2006).

Os julgados do Tribunal Superior do Trabalho tem aplicado o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nas relações de trabalho. Menciona-se acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa merece ser transcrita:

¹⁵ Id., 2006, p. 320.

Agravo de instrumento em recurso de revista – Acidente de trabalho – Danos morais e materiais – Indenização. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Este é o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Entre os riscos inerentes à atividade de motorista, está o envolvimento em acidente automobilístico, ainda que causado por terceiro. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de motorista, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas. Agravo de instrumento desprovido (TST, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 267/2007-007-18-40.2, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1.ª Turma, j. 27.05.2009, DEJT 05.06.2009).

Por ocasião da IV Jornada de Direito Civil promovida em Brasília pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 2006, foi adotado o seguinte Enunciado: “Enunciado n.377 - O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”.

De forma semelhante, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em Brasília em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado n.37, com o seguinte teor: “Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”.

Por outro lado, há possibilidade da doutrina e jurisprudência “criarem” outras hipóteses de responsabilidade objetiva, tendo em vista que nem todos os casos de responsabilidade objetiva estão expressamente previstos em lei.

Ademais, como não há uma relação taxativa das atividades que se enquadram como “atividade de risco”, poderá o magistrado, ao analisar o caso concreto, verificar a existência de responsabilidade objetiva do empregador quando sua atividade produzir iminentes riscos ao empregado.

Para esclarecer o que constitui essa atividade de risco, foi aprovado o enunciado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação:

“Enunciado 38. Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

Cláudio Brandão¹⁶ conceituou atividade de risco como sendo a “[...] que consiste na situação em que há probabilidade mais ou menos previsíveis de perigo; envolve toda a atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente”.

Nessa toada, excepcionalmente, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil nos acidentes de trabalho, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, não sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa na sua conduta.

Destarte, tem o empregador liberdade para decidir em qual ramo comercial irá investir, todavia, ao passo que auferir os benefícios econômicos proporcionados por sua atividade, também responderá pelos riscos que esta atividade causarem aos seus empregados.

Sobre a contemplação da teoria objetiva ao lado da responsabilidade subjetiva de previsão genérica, assim pontuou Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁷:

É necessário registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas situações em que a exigência da culpa representa demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido. Não há dúvida, portanto, que continuará sendo aplicável a responsabilidade subjetiva, quando a culpa do infrator restar comprovada, hipótese em que ficará mais fácil o êxito da demanda para o lesado e até com a possibilidade de obter indenização mais expressiva.

Ex positi, percebe-se que vem crescendo na doutrina e jurisprudência o entendimento pela aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva às relações de trabalho, tendo em vista que inicialmente, o empregador somente era obrigado a indenizar ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho quando incorria em dolo ou culpa grave, passando posteriormente ao reconhecimento do dever de indenizar apenas com a presença da culpa em qualquer grau, por fim, com a emergência do Código Civil de 2002, que consagrou a teoria do risco, está o empregador obrigado a indenizar o trabalhador pelos danos causados por acidente do trabalho quando sua atividade implicar, por sua natureza, risco para os direitos do trabalhador.

¹⁶ Id., 2006, p. 279.

¹⁷ Id., 2011, p. 109.

1.1 A PREVENÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

Até o início do século XVIII, a saúde do trabalhador não era uma questão que causava grandes preocupações, tanto que não havia um sistema de normas jurídicas destinadas à proteção dos trabalhadores. Essa omissão encontra justificativa nos processos econômicos de produção daquela época, os quais eram incipientes e os trabalhadores eram menos expostos aos riscos do trabalho.

Com o advento da Revolução Industrial do século XVIII, houve o desenvolvimento tecnológico, o qual, ao passo que trouxe benefícios à sociedade, fez surgir doenças e acidentes relacionados ao trabalho.

A partir de então, visando proteger a saúde, a vida e integridade física do trabalhador, houve a necessidade de elaborar normas legais regulamentadoras do novo processo industrial, passando o Direito a disciplinar as condições mínimas a serem observadas pelos empregadores, inclusive com a previsão de sanções pelo descumprimento das regras regulamentadoras.

A Constituição Federal no seu art. 7º, XXII, reconheceu aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Deste preceito constitucional surgiram no nosso ordenamento jurídico diversas normas tutelando a saúde e integridade física do trabalhador, dentre elas, a Lei 8.213/91 que no seu artigo 19, §1º informa que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Ademais, no capítulo V (da segurança e da medicina do trabalho), seção IV (do equipamento de proteção individual), a CLT disciplinou sobre Equipamentos de Proteção individual (EPI) no âmbito da segurança e saúde do trabalhador, ao dispor nos artigos 166 e 167 os seguintes termos:

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art.167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

A extensão da matéria no que concerne à segurança e medicina do trabalho levou o Poder Executivo a disciplinar estas questões por meio de “normas regulamentadoras” (NR)

que tem por escopo prevenir os acidentes de trabalho ao determinar a adoção de medidas que diminuam a incidência ou mesmo elimine os riscos de acidentes do trabalho.

A regulamentação sobre o uso do equipamento de proteção individual é estabelecida pela Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a qual no item 6.1 considera Equipamento de Proteção Individual EPI, “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”.

No item 6.6.1 da supracitada norma regulamentadora, constam as incumbências dos empregadores quanto aos Equipamentos de Proteção Individual, quais sejam: a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada; h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Lado outro, cabe aos empregados, conforme o item 6.7.1 da citada NR: a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina; b) responsabilizar-se pela guarda e conservação; c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e, d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

A norma regulamentadora nº 1, que trata das disposições gerais das demais Normas Regulamentadoras relativa à Segurança e Medicina do Trabalho, afirmou em seu item 1.1 que:

1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

1.1.1 As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

A Norma Regulamentadora nº 1 também disciplinou as incumbências do empregador, insculpidas no item 1.7, quais sejam: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados,

cartazes ou meios eletrônicos; c) informar aos trabalhadores sobre: os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; e resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho; d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; e e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Com efeito, verificado o não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho por parte do empregador, incidirão as penalidades previstas na legislação pertinente.

Em contrapartida, constam no item 1.8 os deveres do empregado no que concerne à saúde e segurança do trabalho, que são: cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador; usar Equipamentos de Proteção Individual – EPI fornecido pelo empregador; submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras – NR; e colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras – NRs.

Desta feita, os trabalhadores devem cumprir as ordens da empresa, constituindo ato faltoso sua recusa injustificada, tanto em obedecer as normas gerais ou pessoais como as determinações para uso de equipamentos de proteção (CLT, art. 158, parágrafo único).

A CLT, em seu art. 163, também torna obrigatória a instituição de Comissão interna de Prevenção de acidentes e comina penas pecuniárias para a hipótese de descumprimento das obrigações preventivas nela impostas ao empregador.

Muita embora existam diversas normas objetivando a eliminação ou redução dos riscos à vida, saúde e integridade física e moral do trabalhador, exigindo uma conduta cautelosa por parte dos empregadores, muitos deles insistem em descumpri-las, não sendo raro encontrar empresas que sequer fornecem os equipamentos mínimos de proteção individual aos seus trabalhadores, concorrendo com sua conduta negligente para a verificação de acidentes de trabalho cujas consequências danosas serão suportadas pela Previdência Social através da concessão de benefícios acidentários.

Nessa perspectiva, mister que o empregador, ao optar por desenvolver certa atividade econômica, tenha conhecimento das suas obrigações para com a saúde e segurança dos seus trabalhadores, atentando-se às Normas Regulamentadoras que disciplinam o uso de equipamentos de proteção individual bem como asseguram um meio ambiente de trabalho

sadio, assim, agindo com cautela e em obediência aos preceitos normativos, serão isentos de futuras reparações civis por acidente do trabalho.

2 A AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

Incumbe ao mantenedor do ambiente laboral, em razão da atividade econômica que exerce reduzir ao máximo possível, senão eliminar, os riscos inerentes ao trabalho. Nesse sentido, a ocorrência de infortúnios ocasionados pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, enseja a responsabilização civil daquele que tinha o dever legal de controlar os riscos no ambiente laboral. Tal responsabilização subsiste independentemente da concessão pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de benefícios ou serviços previdenciários, posto que possuem naturezas distintas.

Nesta senda, o desinteresse do empregador em manter um meio ambiente de trabalho seguro, com as conseqüentes ocorrências de acidentes, enseja o direito de pleitear reparação civil não apenas ao trabalhador vitimado, mas também ao segurador social, o qual suportou as indenizações ao acidentado ou seus dependentes através de pagamentos de benefícios, o quais poderiam ter sido evitados caso o tomador de serviço tivesse agido com a cautela exigível.

O suporte pela Previdência Social dos gastos com a concessão de benefícios acidentários decorre de preceito constitucional, o qual assegura à vítima de acidente de trabalho o direito social de requer o benefício correspondente, independentemente de culpa do empregador.

Assim, a constatação de que o fato gerador do acidente de trabalho foi a conduta culposa ou dolosa do empregador, faz surgir o direito do Instituto Nacional do Seguro Social de propor ação regressiva acidentária como meio de minimizar os prejuízos causados aos cofres públicos, cumprindo também uma função punitiva e preventiva, na medida que sua eficácia e aplicabilidade obriga os empregadores a cumprirem as normas de saúde e segurança de trabalho.

2.1 CONCEITO

Zimmermann¹⁸ conceituou ação de regresso como “o instrumento jurídico disponibilizado àquele que suporta o ônus decorrente de um dano causado ao direito de outrem, sem que tenha sido o seu causador, para reaver os prejuízos com os quais injustamente arcou de quem efetivamente ocasionou o agravo”.

¹⁸ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 195.

O glossário de termos jurídicos elaborado pelo Ministério Público Federal definiu ação regressiva como aquela ação:

[...] fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. A ação tem por objetivo reaver a soma despendida nessa reparação da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente, causado.

Sérgio Luís Ruivo Marques¹⁹, embora acredite que “o conceito de que seja ação regressiva ou direito de regresso não é unânime, não chegando a doutrina nacional e alienígena a um consenso a respeito”, formula a seguinte definição: “o direito de regresso pressupõe o pagamento por quem devia pagar e paga, tendo, porém, o direito de se voltar contra o causador do fato, para reclamar o que desembolsou”.

A ação regressiva, para Miguel Horvath Júnior²⁰, tem natureza jurídica indenizatória, porque visa “reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro”. Nesta visão, seria uma ação autônoma de direito comum podendo existir ainda que o trabalhador ajuíze ação de indenização contra o empregador que deu causa ao acidente de trabalho, devido às verbas possuírem natureza distinta, podendo ser cumuláveis.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari²¹, a ação regressiva trata-se de “um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho”, pois que por meio da ação de regresso:

[...] o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com o ônus das prestações, aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator.

Assim, ação regressiva acidentária trata-se de um instrumento disponibilizado ao Instituto Nacional do Seguro Social para pleitear o ressarcimento pelos gastos despendidos com as prestações sociais deferidas aos trabalhadores vitimados por acidente do trabalho cujo

¹⁹ Apud OLIVEIRA, Júlio César. Ação Regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às Empresas. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 78.

²⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito previdenciário. 7 ed. São Paulo, Quartier Latin, 2008, p. 519.

²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 9 ed., atual. e rev. até março de 2008. Florianópolis, Conceito Editorial, 2008, p. 511.

fator determinante é atribuído à conduta negligente do empregador que não cumpriu com as normas de saúde e segurança do trabalho.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O direito de regresso assegurado à Previdência Social contra os responsáveis por acidente do trabalho repousa na expressa disposição normativa contida no art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como no artigo 341, do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim estabelecem:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Anteriormente a esses dispositivos específicos, o Código Civil de 1916 já permitia a propositura de ação regressiva, conforme se infere dos artigos 159 e 1.524:

Artigo 159: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. [...]. Artigo 1.524: o que ressarcir o dano causado por outrem, se este não for descendente seu, pode reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago. (Código Civil de 1916).

Nota-se que, mesmo que não houvesse a previsão contida na Lei nº 8.213 e no Decreto nº 3.048, ainda assim caberia à Previdência social o direito de pleitear o ressarcimento pelos valores despendidos com as prestações sociais. Todavia, tal direito foi reforçado quando o legislador especificou a matéria com a criação das normas especiais supracitadas.

Sobre a possibilidade de ação regressiva em ação acidentária, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

Ementa: civil. Ação regressiva. Acidente de trabalho. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Negligência do empregador. O artigo 120, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 não deixa dúvidas quanto à possibilidade de o órgão previdenciário poder pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Hipótese em que é devida a indenização porque o evento não decorreu de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior (TRF4, Apelação Cível nº 2005.72.00.000996-2,2006,p.1121).

Frise-se que, o termo “proporá” empregado no art. 120, da Lei 8.213/91 deve ser entendido com um dever do INSS intentar a ação regressiva, não deixando margem de discricionariedade ao ente competente. Porquanto, presentes os requisitos necessários, tem a autarquia federal o dever de exigir o ressarcimento ao causador do dano.

Sobre o poder-dever do INSS ajuizar ação regressiva acidentária, assim sustentou Zimmermann²²:

É fácil perceber que o ajuizamento da Ação Regressiva Acidentária não se trata de mera faculdade do segurador social, mas de obrigação legal, um verdadeiro poder-dever. A utilização do verbo "proporá" sinaliza a imposição do legislador, que não abriu margem para discricionariedade do administrador público no que se refere à propositura da ação, com o intuito de preservar os recursos públicos, mas também de concretizar políticas públicas de prevenção de infortúnios.

2.3 PRESSUPOSTOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

Concorrem para a propositura da ação regressiva acidentária os seguintes pressupostos: o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador-segurado, a concessão de alguma prestação social acidentária pelo INSS, e a negligência do empregador quanto ao cumprimento e/ ou fiscalização das normas relacionadas à saúde e segurança do trabalho.

De acordo com Sérgio Luís Ruivo Marques²³, são três os pressupostos do direito de regresso:

- a) ação ou omissão de pessoa detentora do dever legal de evitar o resultado, que ocorrendo, provoca um prejuízo ao Erário Público; b) a responsabilidade objetiva da autarquia que indeniza o acidente do trabalho, provocado por negligência da empresa; e c) desfalque do patrimônio público, em razão da outorga de qualquer tipo de benefício, devendo-se reintegrar o patrimônio ao *status quo ante*.

2.3.1 O acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador-segurado

Um dos elementos essenciais para a propositura da ação regressiva acidentária pelo Instituto Nacional do Seguro Social é a ocorrência de acidente resultante do exercício da atividade laborativa, o qual será reconhecido por meio da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT).

Ocorrido o acidente, este deverá ser comunicado pela empresa à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte a de sua ocorrência e, se resultar em morte, de imediato à autoridade

²² Id., 2010, p. 148.

²³ MARQUES, Sérgio Luís Ruivo. Ação regressiva e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, in: revista de Previdência Social, n 187, ano 20. São Paulo, jun. 1996, p. 478.

competente sob pena de multa, aplicada e cobrada pela Previdência Social, na forma do art. 22 do PBPS.

Caso não haja a comunicação do acidente de trabalho pela empresa, poderão formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não incidindo nestes casos o prazo previsto quando quem comunica é a empresa.

Na hipótese de o acidente laboral ser descoberto somente quando o trabalhador estiver desempregado, o que comumente ocorre quando acometido por doença ocupacional ou quando realiza exames médicos de admissão para novo emprego, a comunicação do acidente de trabalho (CAT) à Previdência Social competirá a ex-empregadora ou às pessoas designadas no art.336, §3º, do Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/1999.²⁴

A emissão do CAT não significa o indelével reconhecimento da ocorrência do acidente, visto que é a Previdência Social, ao comprovar o liame causal entre o acidente e o trabalho exercido que, oficialmente, reconhece o infortúnio.

A MP n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006, acrescentou o art. 21-A à Lei 8.213/91, com o qual restou determinado que:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

Por conseguinte, constatado pela perícia médica do INSS a presença do nexo técnico epidemiológico, a natureza ocupacional da patologia deve ser reconhecida, na forma especificada no art. 337 do Decreto n. 3.048/1999.

Por outra banda, a lei deu à empresa a possibilidade de requer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto. Em contrapartida, deverá demonstrar a inexistência do correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravamento²⁵.

Assim, estabelecido o nexo técnico entre o dano sofrido pelo acidente e o trabalho, é cabível o deferimento das prestações acidentárias aos seguintes beneficiários: segurados empregados, especificados no inciso, I do art. 11, da Lei nº 8.213/91, trabalhadores avulsos e

²⁴ Instrução Normativa do INSS/PRES. n. 45, de 6 de agosto de 2010, art. 358, IV. As pessoas designadas no art. 336, § 3º, do RPS são: o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que assistiu o qualquer autoridade pública.

²⁵ Art. 21-A, §2º, da Lei n. 8.213/91, e art. 337, §§7º e 8º, do Decreto n. 3.048/99.

segurados especiais, bem como seus dependentes, tendo em vista somente estes trabalhadores estarem amparados pelo custeio do SAT, seja através do recolhimento efetuado pelo empregador, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88 e do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, seja pela contribuição do produtor rural pessoa jurídica, do empregador rural pessoa física e do segurado especial, de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção, de acordo com o art. 22 A, II e art. 25, II da Lei nº 8.212/91.

2.3.2 Concessão de prestação social acidentária pelo INSS

A prestação do benefício social acidentário corresponde ao dano suportado pelo INSS, o qual tem o dever legal de prestá-lo quando o trabalhador é vitimado por acidente do trabalho, independente de culpa do empregador.

O trabalho que sofre acidente do trabalho faz *jus* às seguintes prestações acidentárias: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional. Seus dependentes também poderão ser alcançados pelos benefícios de pensão por morte e serviço social e reabilitação profissional.

2.3.3 Negligência do empregador quanto ao cumprimento e/ou fiscalização das normas de Saúde e Segurança do Trabalho

Como já foi demonstrado no capítulo III, é possível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador por danos causados ao trabalhador na ocorrência de acidente de trabalho, com o consequente arbitramento de indenização, ainda que aquele tenha cumprido com as normas de saúde e segurança do trabalho e não tenha concorrido culposamente para a ocorrência do infortúnio, tendo em vista que existem atividades que, por sua natureza peculiar, expõe o trabalhador a perigo excepcional, devendo o empregador, ao passo que auferir as vantagens proporcionadas por sua atividade econômica, também assumir os riscos que o exercício do labor oferecem aos seus empregados.

Por outro lado, o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador em reclamação trabalhista em razão de danos oriundos da prestação de serviço, não significa o automático direito do INSS propor a ação regressiva acidentária.

Isso porque, o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 expressamente limitou o direito de regresso do INSS à verificação de negligência por parte do empregador, no tocante ao cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse passo, se o empregador comprovar que cumpriu as normas regulamentares que são fixadas pelo poder público, bem como que realiza a fiscalização quanto ao cumprimento das referidas normas, não poderá o INSS transferir ao empregador o ônus das prestações pagas às vítimas ou seus beneficiários.

A empresa tem o dever legal de adotar e implementar medidas coletivas e individuais de proteção e segurança à saúde do trabalhador, de modo que não fazendo, responsabilizar-se-á pelos danos causados ao trabalhadores.

Nesse compasso, provada a negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas regulamentadoras, bem como existente o nexo causal entre sua omissão e a ocorrência do infortúnio, assentada está a propositura pelo INSS da ação regressiva contra os responsáveis.

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade do empregador perante a autarquia previdenciária é nitidamente subjetiva, sendo necessária a comprovação que o infortúnio ocorreu devido à conduta negligente do empregador. Percebe-se que, ao tratar sobre a responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho, a Lei 8.213/91 foi mais limitada do que a CF/88, porquanto esta admitiu o dever de indenizar desde presente o dolo ou culpa, incluídas nesta a imprudência e a imperícia.

No caso, configura-se a negligência do empregador quando não empreende a atenção exigida para a atividade desenvolvida, quando age com descaso ou acomodação, não tomando as medidas necessárias a que estão a seu alcance para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho enseja o direito da Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA.

1. "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis" (Lei 8.213/91, art. 120).

2. O INSS logrou êxito em comprovar as alegações contidas na inicial de que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, por meio de autos de vistoria lavrados pela Delegacia do Trabalho, devendo a empresa ré, nessas circunstâncias, indenizar regressivamente a Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 21282 MG 1999.38.00.021282-2, TRF1, Quinta Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, DJ 03/04/2012)

ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR.

Cabível a ação de regresso do INSS, pois esta visa reduzir o ônus que tem toda a sociedade, financiadora e beneficiária do sistema previdenciário estatal, decorrente do pagamento de benefícios originados nas condutas deficientes das empresas, que desconsideram os cuidados mínimos com as normas de segurança do trabalho. Configurada a negligência da requerida por não ter fornecido os equipamentos necessários para dar segurança à realização do trabalho. (AC 7204 SC 0003582-34.2007.404.7204, TRF4, Quarta Turma, Rel. Jorge Antonio Maurique, DJ 15/12/2010).

Em decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, foi proferida a seguinte ementa:

Ementa: acidente de trabalho. Ação regressiva contra o empregador. Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Artigo 120. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Necessidade de concorrência de dano, culpa e nexos causal. Honorários. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis. 2. Esta responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS decorrente de acidentes do trabalho não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade na medida em que, no risco repartido entre os membros da sociedade (risco social), não se admite a inclusão de uma atitude ilícita da empresa que não cumpre as normas do ambiente de trabalho. 3. Presentes os requisitos fundamentais. I) o dano suportado pela vítima, II) o ato culposos do agente e III) o nexos causal entre o dano e a conduta culposa, surge o dever de indenizar. 4. Honorários que fixados em consonância com os ditames do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devem ser mantidos. 5. Apelos e remessa oficial tida por interposta improvidos. (TRF4, Apelação Cível nº 2001.04.01.083664-4, 2002, p. 747-772)

Portanto, o INSS não poderá impetrar ação regressiva acidentária com base na teoria objetiva, que, conforme foi demonstrado, dispensa a comprovação de culpa do empregador, sendo suficiente que a atividade por sua natureza crie riscos aos empregados. É indispensável para a propositura da ação regressiva acidentária a comprovação da conduta negligente do empregador que não cumpriu ou fez cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

2.4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

O acidente de trabalho que provoca dano ao empregador, por negligência do empregador, enseja o dever do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ajuizar ação regressiva para recompor os cofres públicos dos prejuízos causados com pagamento dos benefícios previdenciários e despesas com o trabalhador.

Todavia, as empresas, quando demandadas pelo INSS para restituírem os gastos que essa autarquia experimentou com as concessões de benefícios acidentárias, alegam que o art. 120, da Lei 8.213/91 é inconstitucional na medida em que o pagamento do seguro de acidente de trabalho - SAT, pago por eles, já cobriria suficientemente todos os custos decorrentes de acidentes de trabalho.

A propósito, confira-se a norma constitucional pertinente, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Em que pese a clareza do citado dispositivo constitucional, há hesitações em aceitar a coexistência da reparação civil devida ao INSS por motivo de acidente de trabalho ocorridos por culpa ou dolo do empregador com o pagamento, pelo empregador, do seguro de acidente de trabalho. Todavia, tal incompreensão não merece amparo.

As contribuições do SAT recebidas pela Previdência Social tem por fim assegurar a subsistência ao trabalhador caso vitimado por acidente de trabalho, e será concedida independente de culpa do empregador, visto que a cobertura securitária esta fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva.

Teresinha Lorena Saad²⁶ anota que “ a reparação infortunistica decorre da teoria do risco, amparada pelo seguro social a cargo da Previdência Social, enquanto a responsabilidade civil comum tem como supedâneo a culpa do patrão ou seu preposto. As causas e os sujeitos passivos da obrigação de reparar são distintos”.

Não há se olvidar que o motivo que enseja a reparação pretendida pelo INSS não é o fato deste prestar os benefícios previdenciários correspondentes, mas sim o dispêndio que estas concessões provocam aos cofres públicos quando o fato gerador dos acidentes foi

²⁶ Apud OLIVERIA, Sebastião Geraldo. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 83.

conduta negligente do empregador. Ora, as contribuições do empregador para o SAT não afasta seu dever de diligenciar, de garantir um meio ambiente de trabalho saudável, nem tampouco é garantia de que estará imune a qualquer responsabilização civil por danos ao trabalhador.

Aderindo também ao entendimento de que o pagamento do SAT não exime a empresa de se preocupar com a segurança do trabalhador, afirma Pereira Júnior (2011, pág. 73):

Se assim fosse entendido, estar-se-ia, ao criar o SAT, outorgando um alvará para que as empresas fossem displicentes e despreocupadas com a segurança no trabalho. Nesse absurdo caso, estaria engendrada a seguinte regra para as empresas: ou pague o SAT, ou coloque os equipamentos de segurança que a lei determina. Por óbvio, o legislador jamais tomaria esta atitude.

Sebastião Geraldo de Oliveira²⁷, afirma que o direito à reparação a cargo do empregador independe da cobertura acidentária, quando afirma:

Quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento danoso do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando o direito à reparação, independente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador.

O seguro do acidente de trabalho somente afasta o dever de reparar o dano imputado ao empregador na ocorrência de acidentes do trabalho, quando ocorridos sem qualquer parcela de culpa. Por outra banda, comprovado que houve dolo ou culpa do empregador, a autarquia previdência faz *jus* ao ressarcimento pelos prejuízos que experimentou com o pagamento de benefícios previdenciários.

Outro argumento utilizado pelos que tentam afastar a constitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/91, é no sentido de que o pagamento do SAT com a concomitância reparação devida ao INSS em virtude de ação regressiva acidentária ocasiona um duplo ônus ao empregador, configurando o *bis in idem*.

Neste diapasão, partido do ponto de que a contribuição para o SAT é devida em razão dos riscos normais do trabalho, e que a pretensão inculpada no art. 120 da Lei 8.213/91 tem como fato gerador um comportamento ilícito do empregador, constata-se que não ocorre o *bis in idem*.

Não há dúvidas de que o SAT é custeado pelo empregador, conforme previsto no art. 7º, XXVIII, da CF/88, por meio das contribuições sociais previstas no art. 22,II, da Lei

²⁷ Id., 2011, p. 84.

8.212/91. Ocorre que, as contribuições para o SAT pagas pelo empregador não configuram a única fonte de custeio dos benefícios concedidos aos segurados quando sofrem acidente de trabalho. Isso porque, o art. 195, da CF, também prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais devidas pelo empregador e pelos empregados, bem como de contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos e de contribuições devidas pelo importador de bens e serviços.

Portanto, infere-se da leitura da legislação constitucional e infraconstitucional que os benefícios previdenciários deferidos por ocasião de acidentes de trabalho não são, exclusivamente custeados pelos empregadores, muito embora paguem a contribuição específica para esse fim. Na verdade, o benefício social acidentário passa a ser suportado por toda a coletividade, na medida em toda a sociedade de alguma forma contribui para da seguridade social.

Desta feita, se o empregador não contribui sozinho para o custeio dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, não se pode dizer que ação regressiva acidentária ajuizada pelo INSS estaria onerando duas vezes pelo mesmo encargo.

Por outra banda, há quem defenda a inaplicabilidade do art. 120, da Lei 8.213/91, como é o caso do advogado especialista em direito previdenciário, Wladimir Novaes Martinez²⁸, o qual defende que, ocorrendo o descumprimento de normas de segurança do empregador, tal ilicitude não pode implicar exação fiscal nem reparação civil, mas na multa trabalhista fixada no art. 201, da CLT²⁹. Sustenta ainda, que o art. 7º, XXVIII ao imputar obrigações pecuniárias ao empregador, não definiu o polo ativo numa eventual reclamação, sendo certo que uma ação direta de reparação de danos teria de ser intentada pelo trabalhador, com base na súmula do STF n. 229 ou art. 5º, V, da CF. Aduz também que obrigados os empregadores a reparar o INSS quando está compulsoriamente submetido a um contrato de seguro acidentário com a autarquia, depois de ter contribuído para isso, significa de fato substituir o papel da autarquia federal, pagando benefícios devido, o quer dizer retornar a 24.1.1923.

²⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Ação regressiva do INSS contra as empresas que causaram acidentes do trabalho. Revista de Previdência Social, n. 363, ano 35, fev. 2011, p. 121.

²⁹ Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

José Eduardo Duarte Saad³⁰ também posiciona-se contrário à aplicação do art. 120 da Lei 8.213/91:

Rápida pesquisa, orientada pelo princípio do direito comparado, fez-nos perceber que inexistia norma legal autorizando a empresa seguradora mover ação regressiva com segurado (no caso, o empregador) que se portou culposamente no desencadeamento do sinistro.

Posteriormente acresce:

As regras constitucionais sobre o seguro contra acidente do trabalho não fazem a menor alusão à possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empresário que agiu com negligência no cumprimento da legislação regente à segurança e medicina do trabalho.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o recolhimento do SAT não exime a responsabilidade do empregador de reparar os danos causados ao trabalhador quando incorreu em dolo ou culpa:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. (...) "O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho." (AC 200672060037802, TRF4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 09.09.09)

Acidente de trabalho. Ação Regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o empregador. Cabimento. Negligência da empresa. Responsabilidade. Prova do pagamento do benefício previdenciário. 1. É constitucional o artigo 120, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral da Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sócias, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho – SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vencidos e vincendos (TRF4, Apelação Cível nº 2000.72.02.000687-7, 2002, p.973).

³⁰ Apud MARTINEZ, Wladimir Novaes. Ação regressiva do INSS contra as empresas que causam acidentes do trabalho. Revista de previdência social. Ano XXXV. N. 363. 2011. p. 120.

Ao enfrentar o tema na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Civil nº 1998.04.01.023654-8, julgada no dia 23 de outubro de 2002, a relatora Maria de Fátima Freitas Labarrè, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, decidiu pela sua constitucionalidade, nos termos assim ementados:

Ementa: constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Inexistência de incompatibilidade entre os artigos 120, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Incorre a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (artigo 120: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis) em face da disposição constitucional do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 (artigo 7º: são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social; [...]; XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;[...]), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição Federal de 1988. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria (Arguição Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, 2002, TRF 4, Corte Especial, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13/11/2002).

As fundamentações contidas nas jurisprudências cumprem um papel importante para o deslinde da controvérsia, porquanto trazem respostas fundamentais ao tema. Vejamos:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DO ACIDENTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. As ações regressivas indenizatórias nas quais o INSS postula indenização, com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, a competência para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal.
2. Quanto à prescrição, tem-se adotado o entendimento de que, em tais casos, aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. Dessa forma, tendo o acidente ocorrido em 09.10.2006, não há que se falar em prescrição, vez que a presente ação foi ajuizada em 22.09.2009.
3. A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo a exclusão da responsabilidade de indenizar, quando incorrer em dolo ou culpa. Interesse de agir do INSS caracterizado.
4. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores.
5. No caso dos autos, o laudo técnico realizado pela Delegacia Regional do Trabalho comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a amputação traumática do antebraço direito do empregado, restando, portanto, incontestável a negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido.

6. Uma vez demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados à filha do empregado falecido, a título de pensão por morte acidentária.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(CEARA, TRF5, 2012).

Diante do exposto, inconteste é a constitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/91, visto que o fato de o empregador contribuir para o SAT não o isenta de uma eventual reparação civil pela ocorrência de acidentes do trabalho, quando inobservado as normas de saúde e segurança do trabalho, hipótese em que deverá ressarcir os cofres públicos pelos gastos despendidos com as prestações sociais acidentárias.

2.5 Objetivos da Ação Regressiva Acidentária

O art. 120, da Lei 8.213/91, ao prever o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis por acidente de trabalho não expressou sua natureza. Todavia, tratando-se de ação de regresso, a pretensão ressarcitória é inerente ao instituto.

Fernando Maciel³¹ pontua três objetivos na ação regressiva acidentária, os quais são representados pelas pretensões ressarcitória, punitiva e preventiva, possuindo as primeiras eficácia retrospectiva, porquanto incidem sobre fatos ocorridos no passado, sendo esta última diferenciada das anteriores pela sua eficácia prospectiva, já que visa a evitar atos futuros potencialmente causadores de dano.

Não se pode olvidar que o objetivo imediato da ação regressiva acidentária é ressarcir os cofres públicos pelas despesas ocasionadas com as concessões de prestações de benefícios acidentário, sendo necessário, portanto, junto à ocorrência do acidente do trabalho, o prejuízo econômico suportado pelo INSS, cujo ressarcimento será buscado por meio da ação regressiva.

Ao lado deste objetivo nítido e imediato, encontram-se também os mediatos, destinados a erigir um ambiente de trabalho salubre e inofensivo à saúde e integridade física dos trabalhadores. Neste sentido, a ação regressiva acidentária proposta pelo INSS não se limita a angariar fontes para o custeio da seguridade social, mais além, tem também por escopo estimular a prevenção de acidentes de trabalho, bem como punir os infratores pela desobediência aos preceitos normativos.

³¹ MACIEL, Fernando. Ações Regressivas acidentárias. São Paulo, LTr, 2010, p. 28-30.

Sandro Cabral Silveira³² afirma que a ação regressiva inserta no art. 120, da Lei 8.213/91 tem função mista, consistindo a primeira em devolver aos cofres públicos a verba que o Poder Público não deveria ter gasto se as empresas que criam ambiente para o acontecimento de acidentes cumprissem o dever que a lei lhes impõe, e a segunda função, para o autor, certamente a mais importante, é a função preventiva.

Conforme foi demonstrado, a ocorrência de acidentes do trabalho ocasionadas pela conduta desidiosa do tomador de serviços acarreta sua responsabilização para restabelecer o *status quo ante*, devendo ressarcir os prejuízos financeiros sofridos por aquele que não deu causa ao evento danoso, qual seja, o INSS. Essa responsabilização, além do seu claro objetivo ressarcitório, também cumpre um papel punitivo na medida em que a aplicação da sanção ocorre em face da não observância das normas de higiene e segurança do trabalho.

Vislumbrando o caráter punitivo na ação regressiva acidentária, Fernando Maciel (2010, p. 29) sinaliza o seguinte:

Em matéria de ações regressivas acidentárias, a condenação ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo INSS também deve ser considerada como um castigo imposto aos empregadores que, por descumprirem as normas de saúde e segurança do trabalho, incorrem num ilícito que, dada a sua gravidade e aos malefícios que acarretam para a vida e a integridade física dos trabalhadores, merece receber a devida punição.

Outrossim, a perspectiva de aplicação de sanção ao empregador que descumprir as normas-padrão de saúde e segurança do trabalho, confere à ação regressiva acidentária um caráter educativo-preventivo, tendo em vista que boa parte dos empregadores preferirão prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho empreendendo as cautelas necessárias, a ter de suportar um eventual ônus reparatório.

Compartilha desse entendimento Sérgio Luís Marques³³ ao argumentar que:

A ação de regresso que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS começará a propor visa, não só reaver do responsável pelo infortúnio do trabalho o que efetivamente se despendeu, mas objetiva, precipuamente, forçar as empresas a tomar as medidas profiláticas de higiene e segurança do trabalho. A fim de que a médio e curto espaço de tempo o número de acidentes de trabalho diminua, Aliás, tal meta é de interesse não só do acidentado, como de toda a sociedade, que vê extirpado de seu âmago indivíduo, muitas vezes, no limiar de sua capacidade produtiva, com prejuízos para todos.

³² SILVEIRA, Sandro Cabral. A ação regressiva proposta pelo ISS. Disponível em: http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=4093&>. Acesso em: 28 out. 2012.

³³ MARQUES, Sérgio Luís Ruivo. Ação regressiva e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, in: revista de Previdência Social, n. 187, ano 20. São Paulo, jun. 1996, p. 478.

Agir de forma cautelosa, empreendendo os esforços necessários para não causar danos a terceiros é um dever iminente a todos, mormente aos tomadores de serviço, que devem proporcionar aos seus trabalhadores um ambiente de trabalho seguro e inofensivo à saúde e integridade física. Todavia, como essa conduta prudente na maioria das vezes não ocorre de forma natural e voluntária, faz-se necessário para que esse dever seja efetivado, a aplicação de sanções, as quais obrigarão os empregadores a cumprirem com as normas atinentes a saúde e segurança do trabalho.

Desta feita, percebe-se que as pretensões da ação regressiva estão intimamente ligadas, mormente a punitiva e preventiva, visto que a aplicação da sanção poderá resultar na adoção de uma conduta preventiva do empregador causador de dano, procurando evitar sua reincidência.

Conforme Zimmermann³⁴, o papel da ação regressiva acidentária visa mais que o custeio previdenciário, ao asseverar que:

Com efeito, a ação regressiva acidentária não se trata de simples fonte de financiamento para a manutenção dos benefícios e serviços geridos pela Previdência Social. Seu papel vai muito além de política de custeio previdenciário, alcançando o *status* de política pública de prevenção de acidentes do trabalho e de preservação/proteção do bem maior da vida humana, que deve ser usufruída com dignidade. Se o interesse na propositura da ARA se restringisse ao cumprimento de uma política de custeio do seguro social, teria que ser defendido um aumento no número de ações ajuizadas; mas o que se busca, na realidade, é uma diminuição no número de acidentes do trabalho, o que, infalivelmente, refletirá numa menor quantidade de ações de regresso a serem ajuizadas no futuro.

Diante do exposto, verifica-se a importância da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS cuja finalidade beneficia toda a sociedade, porquanto restitui ao erário público os valores despendidos com prestações acidentárias que surgirem devido à conduta negligente do empregador, bem como, impõe aos empregadores à adoção de condutas preventivas contra os acidentes, como a melhor forma de desincumbirem-se de eventuais indenizações.

³⁴ Id., 2010, p. 197.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

A ação regressiva acidentária possui uma série de particularidades processuais as quais serão tratadas a partir de agora. Dentre as questões a serem debatidas, têm-se a justiça competente para apreciar as referidas ações; do prazo prescricional; da possibilidade da autarquia previdenciária requerer a constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do Código de Processo Civil e da produção de provas.

3.1 JUSTIÇA COMPETENTE

Há muitas controvérsias em relação à definição da competência judiciária para apreciar as ações regressivas acidentárias propostas pelo INSS em face do empregador, tendo em vista que, tem-se no polo ativo a presença de uma autarquia federal representando a União, o INSS, por outro lado, tem-se como fato gerador do conflito um acidente do trabalho, o que faz as empresas demandadas suscitarem em sua defesa exceções de incompetência.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O supracitado dispositivo fez surgir três correntes distintas quanto à defesa da competência para apreciação das ações regressivas propostas pelo INSS, existindo as que defendem a competência da Justiça do Trabalho, as em defesa da Justiça Estadual e por último, as que defendem a competência da Justiça Federal.

O procurador Federal Fernando Maciel³⁵, defensor da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações regressivas propostas pelo INSS, sustenta que:

Por se tratar de uma regra específica de competência, o inciso VI do art. 114 da CF/88 afasta a aplicação da regra geral contida na primeira parte do art. 109, I, também da CF/88, visto que em sua parte final esse dispositivo expressamente reconhece que as causas sujeitas à Justiça do Trabalho não podem ser julgadas pela Justiça Federal comum. Com efeito, essa regra específica deve ser interpretada com

³⁵ Competência da Justiça do Trabalho para Julgamento das Ações Regressivas acidentárias do INSS. Revista Eletrônica nº 112, Ano VII, do TRT da 4ª Região.

preponderância sobre a previsão genérica que preconiza um critério de distribuição da competência em razão da pessoa.

Acrescenta ainda que:

A ação regressiva acidentária representa uma ação indenizatória movida em face de fatos ocorridos no âmbito de uma relação de trabalho, representado por um acidente causado pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, resta evidente que a competência para o julgamento dessas ações deve ser da Justiça do Trabalho. Entender de forma diversa configura expressa afronta ao art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/04.

Sebastião Geraldo de Oliveira³⁶, citado por Fernando Maciel, sustenta que a competência deveria ser da Justiça do Trabalho, devido o art. 114, da Constituição Federal abrir à esta Justiça a competência para julgar, genericamente, todas as ações de indenização por danos decorrentes das relações de trabalho. Ademais, prossegue Sebastião Geraldo de Oliveira, acaso o legislador constituinte pretendesse estabelecer alguma ressalva à competência atribuída à Justiça do Trabalho de forma ampla, em observância à técnica de redação legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº 95/98, deveria fazê-lo de forma expressa, por meio da inclusão de um parágrafo específico que contivesse a restrição, de sorte que a ausência de qualquer ressalva no art. 114 confirma a abrangência genérica da competência atribuída à Justiça do Trabalho.

Um ponto suscitado pela corrente que defende a competência trabalhista para julgar as ações regressivas propostas pelo INSS, diz respeito ao Princípio da Unidade de Convicção, pela qual as causas que decorram de idênticos pressupostos fáticos, embora tenha pedidos e qualificações jurídicas diversas, devem ser apreciadas pelo mesmo ramo do judiciário, a fim de ser evitar decisões contraditórias.

Há ainda quem entenda que compete à Justiça Estadual o julgamento destas ações regressivas. Os defensores desse entendimento minoritário apegam-se à parte final do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e sustenta-se no fato de o legislador constituinte expressamente ter excluído as questões atinentes à acidente do trabalho da competência federal *lato sensu*, bem como na previsão do art. 129, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social, *in verbis*:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:
[...]

³⁶ Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho e a Emenda nº 45/2004. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads>. Acesso em: 14 set.2012.

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Estes partidários reforçam sua defesa com as Súmulas nºs 501 do STF (“Compete à Justiça Ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”) e 15 do STJ (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”).

Todavia, não há cogitar ser a Justiça Estadual a competente para apreciar as ações de regresso do INSS, sendo certo que o artigo 109, I, da CF excluiu da competência da Justiça Federal a apreciação das ações acidentárias típicas, ou seja, aquelas ações objetivando a concessão e/ou revisão de benefícios acidentários, não inserido neste conceito a ação regressiva do INSS, a qual discute a responsabilidade civil do empregador nas ocorrências de acidente do trabalho devido a sua negligência.

Por outro lado, o entendimento majoritário atribui a competência para o julgamento das ações de regresso do INSS para a Justiça Federal Comum, porquanto não se podem confundir as ações acidentárias típicas com as ações regressivas acidentárias do INSS, estas da competência da Justiça Federal.

Neste sentido, observa-se que para a determinação da justiça competente é essencial identificar os objetos da ação regressiva e da ação acidentária.

Para Miguel Horvath Júnior³⁷, na ação acidentária, o interessado (trabalhador acidentado ou quem de direito) requer o pagamento das prestações acidentárias tendo como lastro a existência de um acidente do trabalho. Visa, portanto, à indenização da capacidade laboral perdida. Já na ação regressiva em ação acidentária, o objeto da ação é o ressarcimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos valores desembolsados para o pagamento das prestações dos benefícios acidentários, quando o acidente do trabalho tem como origem a culpa ou dolo do empregador.

Assim sendo, devido à ação regressiva ter como objeto a discussão da responsabilidade civil do empregador, cujo autor é o Instituto Nacional de Seguro Social, que por sua vez é uma autarquia Federal, é a Justiça Federal a competente para apreciar esses tipos de ações, conforme dispõe o inciso I do artigo 109, da Constituição Federal.

Ao julgar conflito de competência, assim se posicionou o eg. STJ:

³⁷ Id., 2008, p. 251.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ACIDENTE DO TRABALHO – AÇÕES DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores dependidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da Autarquia Previdenciária, que é regido pela legislação civil.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (STJ, CC 59970/RS, 2006/0050989-3, 2ª S., Rel. Min. Castro Filho (1119), J. 13.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 237).

Salienta-se, por oportuno, que a ação regressiva do INSS discute o ressarcimento dos valores despendidos quando estes tiveram como fato gerador o acidente de trabalho ocorrido por negligência do empregador, afastando a discussão acerca da relação de trabalho.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou o entendimento de que se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de sua natureza autárquica, a parte inicial do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, para reconhecer, em consequência, a competência da Justiça Federal para apreciar a ação regressiva:

Ementa: processual civil. Acidente de trabalho. Ação regressiva. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face do empregador. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Recurso provido. 1. A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de anos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei n.º 8.213, de 1991. 2. Não se trata de “ação oriunda da relação de trabalho”. O que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2004. Mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. 4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o feito de origem deve se processar perante a Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido (TRF3, Agravo de Instrumento nº 323396 (2008.03.00.001081), 2009).

Muito embora o inciso I, do artigo 114, da Constituição Federal de 1988 faça menção a “ações oriundas da relação de trabalho”, não se pode afirmar que as ações regressivas acidentárias estão inseridas na competência da justiça trabalhista.

Nas ações regressivas acidentárias tem-se, de um lado, uma autarquia previdenciária pleiteando a restituição de valores pagos em decorrência de acidente do trabalho ocasionado por negligência do empregador, do outro, um empregador inadimplente com as normas de saúde e segurança do trabalho. Logo, não há postulação de direitos decorrentes de relação trabalhista, nem de indenização que deriva de uma relação de trabalho entre o réu e a autarquia previdenciária.

Logo, devido a uma autarquia federal ser a autora da ação, parece mais plausível a tese que defende ser a Justiça Federal a competente para apreciar as ações regressivas acidentárias, em consonância com a regra geral estabelecida no art. art. 109, I, da CF/88.

3.2 PRESCRIÇÃO

A Lei 8.213/1991, precisamente nos artigos 120 e 121, ao estabelecer o direito à ação regressiva contra os responsáveis pela desobediência às normas de saúde e segurança do trabalho, não fixou o prazo prescricional para o exercício desta pretensão pelo INSS, o que fez surgir dúvidas em torno de qual instrumento normativo adequado para suprir essa lacuna legislativa.

Com essa omissão normativa, surgiram ponderações sobre a viabilidade de aplicação: a) da imprescritibilidade constitucional prevista no art. 37, §5, da Constituição Federal de 1988; b) do prazo prescricional trienal previsto no art. 206 do Código Civil ou c) do prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

O art. 37, §5º, da CF enuncia que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Referida norma, em sua parte final, ressaltou as ações de ressarcimento da incidência de prazos prescricionais, declarando, assim, sua imprescritibilidade.

A imprescritibilidade constitucional possui requisitos que não se encontram nas pretensões regressivas acidentárias. Isto porque o §5º, do art. 37 da CF/88 tem como pressuposto a existência de ilícito praticado diretamente em face de bens e direitos que causem prejuízo ao erário.

Ocorre que na ação regressiva acidentária, a ilicitude reside na inobservância das regras de saúde e segurança do trabalho, não configurando um ilícito praticado diretamente em face da autarquia previdenciária, mas sim uma lesão indireta ao patrimônio do INSS, o

qual exigirá seu crédito regressivamente através da demonstração da ocorrência do fato ilícito (negligência) por parte do responsável.

Portanto, a ilicitude incorrida que enseja a ação regressiva pelo INSS consiste na conduta negligente do empregador para garantir as normas de saúde e segurança do trabalho, o que não afeta diretamente bens, direitos ou serviços da autarquia, afastando, por conseguinte, a aplicação da regra do §5º, do art. 37, da CF/88.

Por outra banda, presumindo estar-se diante de indenização devida a dano causado ao INSS, tem-se que o prazo prescricional a ser aplicado encontra-se no Código Civil de 2002, devendo o aplicador considerar o código vigente e o revogado, em virtude da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002³⁸.

Surge assim que, caso o dano tenha surgido antes de 12 de janeiro de 1993, ou seja, há mais de dez anos de vigência do Código Civil, deve ser aplicado o prazo vintenário do antigo Código Civil. Caso o dano tenha ocorrido entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003, incide o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, V, do vigente Código Civil de 2002.

A despeito dessas manifestações, covem esclarecer que o STJ ainda não apreciou em particular a problemática do prazo prescricional das ações regressivas acidentárias. Isso significa que ainda não está sedimentada na Corte Superior a tese de que a prescrição do ressarcimento regressivo segue o regramento do Código Civil, com faz supor a decisão seguinte do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO.

1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ.

3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma.

³⁸ Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

4. "O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial". No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação.

5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art.120 da Lei nº 8.213/91.6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (APELAÇÃO CÍVIL Nº 0008580-07.2009.404.7000/PR. Publicado em 21/09/2010).

Todavia, boa parte da doutrina e que prepondera na jurisprudência entende que a ação regressiva previdenciária tem a prescrição fixada pelo Decreto nº 20.910/1932, cujo art. 1º fixa determinar que:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso, diante da inexistência de regra expressa fixadora do prazo diferenciado para o exercício do direito de regresso, apresenta-se plausível a aplicação da regra geral do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, o eg. Tribunal de Justiça tem decidido que, por isonomia, deve ser aplicada a prescrição quinquenal “ em face da fazenda e desta em face do administrado”³⁹.

Não bastasse, o art. 88 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que “os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46”, sendo certo que o art. 104 da Lei nº 8.213/1991 determina que “as ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data”.

Nesse sentido, o julgado:

ACIDENTE DO TRABALHO – AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – COISA JULGADA – INOCORRENCIA – Incidência, no caso, da prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, não havendo parcelas vencidas pois o feito foi ajuizado em 2008 e o acidente ocorreu em 2004. Não configurada a ocorrência da coisa julgada, pois inexistente identidade entre este feito e ação que tramitou na Justiça do Trabalho, pois o

³⁹ STJ, AgRg-REsp 1015571/RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2008.

INSS sequer foi parte de tal feito. O contexto probatório indica que a empresa deixou de observar as normas de segurança, não havendo como afastar a sua responsabilização. (TRF 4ª R., Apelação Cível nº 2008.71.17.000490-1, 4ª T., Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique, por unanimidade, DE 13.06.2011).

Nesse sentido, a Divisão de Gerenciamento das Ações Regressivas Acidentárias e Execução Fiscal Trabalhista (DIGETRAB), da Advocacia Geral da União, tratando sobre a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para cobrir os pagamentos dos benefícios previdenciários, nas hipóteses de comprovação de responsabilidade civil de terceiro, proferiu o seguinte entendimento em parecer CGCOB/DIGETRAB nº 001/2011:

A prescrição da pretensão regressiva acidentária, ao não possuir um regramento legal específico, deve ser submetida ao regime prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, por força da aplicação do princípio da simetria, como forma de suprir a lacuna legislativa. É que, em tal situação, a regra estipulada no art. 120 da Lei nº 8.213/92 consubstancia-se atribuição cogente de recuperação do crédito previdenciário, que, por isso mesmo, revela a natureza pública da vinculação jurídica entre o INSS e o responsável pela lesão aos interesses da autarquia.

Desta feita, entende-se que o prazo prescricional para o INSS postular o regresso é de cinco anos, em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e art. 88 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 104 da Lei nº 8.213/1991.

3.3 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

Admitida a propriedade da ação regressiva acidentária, com a consequente condenação do empregador negligente, o dever deste de ressarcir o INSS abrange tanto as prestações vencidas como as vincendas, o que tem feito o INSS quando da propositura da ação regressiva, requer a constituição de capital como uma forma de assegurar o pagamento das prestações pelo empregador-devedor, nos termos do art. 475- Q, do Código de Processo Civil.

Assim diz o art. 475-Q do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/02005, diz que “Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”.

Todavia, o entendimento pela maioria dos tribunais é no sentido de não cabimento do pedido de constituição de capital nas ações regressivas do INSS, uma vez que, nos termos o

§1º do art. 475-Q do Código de Processo Civil, a providência somente é cabível quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, o que não verifica-se nas ações regressivas acidentárias, na qual a prestação de alimentos cabe ao INSS e não à empresa, cuja obrigação é de reembolso dos valores despendidos pela Autarquia Previdenciária.

Nesta esteira, o TRF4⁴⁰ entendeu que não se faz necessária a constituição de capital para a garantia de pagamento em ação regressiva do INSS contra empregador, pois a condenação é um ressarcimento, não correndo o segurado o risco de ficar sem a verba alimentar, pois este pagamento é de responsabilidade da autarquia.

3.4 PRODUÇÃO DE PROVAS

O direito de regresso da Autarquia Previdenciária contra o empregador, como já afirmado, exige a comprovação de que a lesão incapacitante do trabalhador, a qual ensejou a concessão do benefício respectivo pelo INSS, decorreu de negligência quanto ao cumprimento das normas regulamentares e legais sobre saúde e segurança do trabalho.

Assim, tendo-se em vista que a responsabilidade do empregador perante o INSS é subjetiva, cabe à Autarquia Previdenciária obter os meios de prova, bem como apresentar em juízo os fatos constitutivos do seu direito para amparar sua pretensão.

Dentre as provas que podem ser utilizadas pelo INSS para fundamentar sua pretensão regressiva, encontra-se a sentença trabalhista transitada em julgado que reconheceu a responsabilidade do empregador para fins de reparação civil, desde que, sendo parte contrária na ação ordinária, tenha participado do contraditório e do poder de influir em sua produção e apreciação pelo juiz.

Todavia, devido à responsabilidade civil do empregador perante seus empregados decorrer de conduta culposa no sentido lato, o que não se aplica na ação regressiva, já que nesta o cabimento se dá no caso de descumprimento das normas-padrão de saúde e segurança do trabalho, a sentença trabalhista apenas servirá como meio de prova na ação regressiva do INSS se a sentença condenatória tiver por fundamento o desrespeito de normas regulamentares pelo empregador.

⁴⁰ Decisão da quarta Turma do TRF4, na Apelação Cível nº 7117 RS 0000531-14.2009.404.7117, Relatado por Jorge Antônio Maurique, publicado no D.E em 17/09/2010.

Diversas normas têm sido publicadas com o intuito de cientificar a procuradoria responsável pela propositura da ação da existência de acidente do trabalho decorrente de ato culposo.

Nesse sentido, o Conselho Nacional da Previdência Social, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.291, de 27 de junho de 2007 – DOU de 27.07.2007, em seu art. 1º resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal Especializada - INSS, que adote as medidas competentes para ampliar as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho, nos termos do arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de tornar efetivo o ressarcimento dos gastos do INSS, priorizando as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados.

Parágrafo único. Para facilitar a instrução e o andamento dos processos, recomenda à Procuradoria Federal Especializada - INSS que discipline a utilização de prova colhida em autos de ações judiciais movidas pelo segurado ou herdeiros contra a empresa, bem como que avalie a possibilidade de celebração de convênio com o Poder Judiciário para uso de processo eletrônico.

O art. 12 da Instrução Normativa INSS/ PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008 – DOU de 11.09.2008, determina que:

Art. 12 A perícia médica do INSS, quando constatar indícios de culpa ou dolo por parte do empregador, em relação aos benefícios por incapacidade concedidos, deverá oficiar à Procuradoria Federal Especializada-INSS, subsidiando-a com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, para as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 de modo a possibilitar o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária.

Parágrafo único. Quando a perícia médica do INSS, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.876/04, constatar desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalhador, fraude ou simulação na emissão de documentos de interesse da Previdência Social, por parte do empregador ou de seus prepostos, deverá produzir relatório circunstanciado da ocorrência e encaminhá-lo, junto com as evidências e demais meios de prova colhidos, à Procuradoria Federal Especializada-INSS para conhecimento e providências pertinentes, inclusive, quando cabíveis, representações ao Ministério Público e/ou a outros órgãos da Administração Pública encarregados da fiscalização ou controle da atividade.

Igualmente, a recente Recomendação Conjunta GP. CGJT nº 2/2011, de 28 de outubro de 2011, pela qual o eg. Tribunal Superior do Trabalho:

RECOMENDAR aos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que encaminhem à respectiva unidade da Procuradoria Geral Federal - PGF (relação anexa), por intermédio de endereço de e-mail institucional, cópia das sentenças e/ou acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de Ação Regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços no que tange à proteção dos trabalhadores contra acidentes do trabalho, na medida em que assegurou o direito social à redução dos riscos inerentes ao trabalho, com a edição de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, a serem observadas pelo empregador.

Todavia, diariamente muito trabalhadores são vítimas de acidentes do trabalho, muitos deles ocorridos devido à conduta negligente do empregador que não adotou as medidas protetivas exigidas pela legislação, expondo os trabalhadores a riscos que poderiam ter sido amenizados ou eliminados.

Com efeito, esses trabalhadores vítimas de acidentes, que tiveram sua capacidade laborativa ceifada temporária ou permanentemente, engrossam a fila dos segurados que buscam benefícios e/ou serviços acidentários a serem prestados pela Previdência Social.

Conforme foi demonstrado, o suporte pela Previdência Social dos gastos com a concessão de benefícios acidentários decorre de preceito constitucional, o qual assegura à vítima de acidente de trabalho o direito social de requer o benefício correspondente, independentemente de culpa do empregador.

Nesta senda, o art. 120, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 instituiu a ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva.

Os malefícios advindos do acidente de trabalho afetam não apenas o trabalhador vitimado, mas também toda a sociedade, que de forma indireta arca com a conta da saúde e da previdência social, de maneira que os gastos despendidos com a concessão de benefícios que tiveram como fato gerados ato ilícito do empregador, prejudica toda a sociedade que verá parcelas de sua contribuição serem destinadas com despesas que poderiam ter sido evitadas.

Porquanto, entende-se como justo imputar àquele que auferir as vantagens mais imediatas da atividade econômica, o ônus de assumir os riscos que sua atividade expõe aos trabalhadores, suportando as consequências financeiras da sua conduta negligente.

Muito embora a norma instituidora da ação regressiva acidentária não seja recente, ainda pairam discussões no que tange a sua constitucionalidade, mormente em face do pagamento do SAT pelos empregadores, que alegam ser esta contribuição suficiente para acobertar os infortúnios trabalhistas. Todavia, conforme foi demonstrado, as alegações de inconstitucionalidade tem sido refutadas pelos doutrinadores e pela jurisprudência. Isto

porque, o fato de o empregador contribuir para o custeio da cobertura acidentária, ao recolher o SAT, não significa isentar-se da obrigação de arcar com as consequências de sua conduta negligente no que concerne ao dever de garantir um meio ambiente de trabalho saudável e seguro.

Outrossim, as prestações concedidas pelo INSS aos segurados vitimados, visa a dar-lhes condições mínimas de subsistência em razão da perda ou redução da sua capacidade laborativa, o que não exime o empregador responsável pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho de devolver aos cofres públicos os valores despendidos pelo INSS através das concessões de benefícios e serviços acidentários que decorreram de sua conduta negligente e causadora direta do infortúnio. Por conseguinte, o pagamento do SAT não afasta o direito do trabalhador vitimado entrar com ação indenizatória em face do empregador, nem o direito do INSS mover a ação regressiva acidentária contra o empregador que agiu negligentemente no trato da saúde do trabalhador.

Conforme foi exposto, o ajuizamento da ação regressiva acidentária exige a presença de três pressupostos: a ocorrência do acidente do trabalho (típico ou equiparado) sofrido pelo empregador-segurado; a concessão de uma ou mais prestações pela INSS; e a negligência do empregador quanto ao cumprimento e/ ou fiscalização das normas relacionadas à saúde e segurança do trabalho.

Diferente da responsabilidade do empregador em face do trabalhador vitimado, a responsabilidade do empregador em sede de ação regressiva é subjetiva, de modo que incumbe ao órgão previdenciário provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que o acidente do trabalho com a consequente concessão de prestações acidentárias ocorreram devido à conduta negligente do empregador.

Percebe-se, pois, que o papel da ação regressiva acidentária não se limita a instrumentalizar o ressarcimento do órgão previdenciário, mais que isso, apresenta um caráter punitivo e preventivo, porquanto a imputação da responsabilização por ter agido com negligência no que tange ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, gerando danos aos trabalhadores, induz o empregador a agir com cautela, adotando medidas que previnam os acidentes no ambiente de trabalho, bem como assume um caráter de política pública de prevenção de acidentes e de preservação do maior patrimônio humano: a vida.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU. **Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias**, Brasília, 2009.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 12 de set. 2012.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova as Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 de out. 2012.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 30 de set. 2012.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 01 de out. 2012.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 13 de out. 2012.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em 18 set. 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 9 ed., atual. e rev. até março de 2008. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 7 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010.

MARQUES, Sérgio Luís Ruivo. **Ação regressiva e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, in: revista de Previdência Social, n 187, ano 20. São Paulo, jun. 1996.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo:Atlas, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Ação regressiva do INSS contra as empresas que causaram acidentes do trabalho**. Revista de Previdência Social, n. 363, ano 35, fev. 2011.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Estatística dos acidentes de trabalho**. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=864>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

MPF. Ministério Público Federal. **Ação regressiva: glossário de termos jurídicos**. In: Notícias do Ministério Público Federal, [s.d]. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/comunicacao-mpf/glossario>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2011.

PEREIRA JÚNIOR, José Aldízio. **Apontamentos sobre a ação regressiva de acidentes de trabalho**. Revista Síntese Direito Previdenciário, n. 45, ano 10, nov/dez. 2011.

PULINO, Daniel. **Acidente do Trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho**. Revista de Previdência Social, n. 182, ano 20, jan.1996.

ROSSAGNESI, Reinaldo César. **O meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes**. São Paulo, Ltr, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Sandro Cabral. **A ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. In: Escritório online. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=4093>. Acesso em: 28 out. 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Método, 2011.

TIBA, Iris Tiemi; LOBATO JUNIOR, Jaime. **Ação regressiva Previdenciária e seus aspectos processuais**. Revista Síntese Direito Previdenciário, n. 45, ano 10, nov/dez. 2011.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Normas regulamentadoras**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2012.